



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

## **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 23, de 2018 (PDC n° 389, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução n° 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 23, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, decorrente de Mensagem Presidencial n° 427, de 2015, que encaminha o texto das *Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução n° 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.*

O Conselho de Governadores da MIGA – agência pertencente ao Grupo do Banco Mundial - aprovou, à luz da Resolução n° 86, acima referida, Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a MIGA - Agência Multilateral de Garantia para Investimentos. A emenda ao artigo 11 prevê a supressão da exigência de pedido conjunto do investidor e do país anfitrião no tocante à concessão de cobertura a riscos específicos não comerciais.



Foi, assim, autorizada a aprovação pela Junta de Diretores, por maioria especial, da concessão da cobertura de riscos de caráter não comercial específico complementar.

Por sua vez, o artigo 12 emendado estabelece a permissão da cobertura de dívida autônoma no intuito de ampliar o processo para registro de investidores e expansão da cobertura de ativos existentes.

A emenda ao artigo 12 possibilitou a cobertura de dívida autônoma e a ampliação da cobertura de ativos existentes, bem como um maior alcance ao processo para registro de investimentos, ocasionando a expansão de modalidades de investimentos estrangeiros que proporcionam maior número de operações capazes de beneficiar os países em desenvolvimento.

O instrumento internacional em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados, depois de passar pelo crivo das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o decreto legislativo resultante da Mensagem Presidencial; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Vindo ao Senado, foi a matéria encaminhada a esse colegiado e a mim distribuída para relatar. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Tampouco padece de vícios quanto à sua juridicidade.

No mérito, a Resolução nº 86, de 30 de julho de 2010, ao emendar a Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos, visa modernizar seu mandato.



No plano internacional, segundo informa a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, as emendas já entraram em vigor desde 14 de novembro de 2010, noventa dias após a comunicação formal da aprovação necessária pelos países membros da Agência.

No plano interno, a efetiva alteração da Convenção da Agência depende da aprovação pelo Congresso Nacional e posterior promulgação pelo Presidente da República.

A análise sucinta da proposição e das emendas a serem por ela internalizadas no ordenamento jurídico pátrio não revela quaisquer óbices à sua aprovação pelo Congresso Nacional.

O que se busca, com a emenda à alínea (b) do artigo 11, é eliminar a exigência do pedido conjunto pelo investidor e pelo país anfitrião, para as autorizações à cobertura de riscos não-comerciais específicos complementares.

No caso das modificações ao artigo 12, o que se quer, conforme explica a Exposição de Motivos, é permitir a cobertura da dívida autônoma (stand-alone debt); ampliar o processo para registro de investidores e ampliar o alcance de ativos existentes.

A proposta de ampliação dos tipos de investimentos elegíveis para garantia pela MIGA permitirá que a Agência ofereça garantias para tipos de investimentos bastante utilizados na atualidade, mas que não eram cobertos pela MIGA, em especial a dívida autônoma. Esta ampliação do escopo irá aumentar o número de operações da Agência, isto é, o investimento em países em desenvolvimento.

Por outro lado, a possibilidade que se dá ao Conselho de Governadores de poder aprovar, por maioria especial, a ampliação das modalidades de investimento cobertas pela Agência facilitará a revisão do escopo de atuação da MIGA no futuro.

Em suma, as emendas em exame são essenciais para adequar o mandato da MIGA à nova realidade da indústria de seguros e do mercado financeiro, e não compromete a capacidade do Governo do país anfitrião de escolher as operações que deseja autorizar.



### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18084.47485-50